



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.901440/2006-75
Recurso nº 501.403 Voluntário
Acórdão nº **1101-00.469 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - CSLL
Recorrente CAMARGO CORRÊA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

DIREITO CREDITÓRIO INTEGRALMENTE RECONHECIDO MAS INSUFICIENTE PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS COMPENSADOS. PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL NÃO CONCLUÍDO NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TOTAL. Resta definitivamente homologada a compensação se a insuficiência do direito creditório para a liquidação dos débitos compensados não é evidenciada no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

Assinado digitalmente em 04/07/2011 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, 07/06/2011 por EDELI PEREIRA BESSA

RA BESSA

Autenticado digitalmente em 07/06/2011 por EDELI PEREIRA BESSA

Emitido em 12/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

CAMARGO CORREA S A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-I que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que reconheceu o direito creditório utilizado em compensações e as homologou até este limite.

Em 31/07/2003 a contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DCOMP nº 18271.93026.310703.1.3.03-5671 na qual utilizou a parcela de R\$ 1.238.278,42 do crédito total de R\$ 1.560.837,20, relativo a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2000, exercício 2001, para liquidação dos débitos da própria CSLL, com vencimentos de 28/02/2003 a 31/07/2003 (fls. 02/04).

A autoridade administrativa juntou aos autos os elementos de fls. 05/41, para confirmação das antecipações consideradas na apuração do saldo negativo do ano-calendário 2000, bem como os documentos de fls. 42/45, para evidenciar os débitos declarados de CSLL de janeiro/2001 a março/2002 vinculados a outras compensações, sem processo, mas com o mesmo saldo negativo apontado na DCOMP. O demonstrativo de fls. 46/47 evidencia que em razão destas compensações sem processo remanesceu, do direito creditório total de R\$ 1.560.837,20, a parcela de R\$ 1.238.278,42.

Confirmado o saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2000 no montante de R\$ 1.560.837,20, a autoridade administrativa apontou as compensações antes referidas, que propôs fossem convalidadas, e também propôs o reconhecimento do direito creditório de R\$ 1.238.278,42, e a conseqüente homologação das *compensações declaradas, vinculadas ao crédito aqui analisado, até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do disposto no §2º do art. 26 da IN SRF nº 600/05*.

Acolhendo a proposta, o Chefe da DIORT/DERAT/SP convalidou as compensações sem processo, e reconheceu o direito creditório no valor antes mencionado, determinando a incidência de *juros equivalentes à taxa SELIC* sobre este valor, e a homologação das *compensações até o limite do referido crédito, acrescentando-se que eventual saldo remanescente não será restituído ao contribuinte, devido à extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e do artigo 27 da IN SRF nº 600, de 2005* (fls. 49/60). A contribuinte foi cientificada desta decisão em 22/07/2008 (fl. 59).

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte expressou sua concordância com referido despacho decisório, mas ressaltou:

18. Todavia, a Manifestante contesta qualquer eventual cobrança de débitos, que pode vir a ser efetuada pela SRFB, e/ou qualquer eventual inscrição de débitos na dívida ativa da União, que pode vir a ser realizada pela PGFN, relativas ao direito creditório mencionado acima.

19. Por conseguinte, a ordem de intimação do r. Despacho Decisório, com data de 01/07/2008, não pode prosperar devendo ser reformada na parte correspondente à

eventual cobrança ou inscrição de dívida ativa de débitos, além daqueles objeto de compensação nas DCTFS sem processo, e daqueles declarados e compensados na PER/DCOMP nº 18271.93026.310703.1.3.03-5671.

Após a impugnação está juntado documento denominado “extrato do processo” nº 10880.919226/2006-75, no qual estão relacionados os débitos compensados na DCOMP em referência e a extinção de parte deles por compensação, remanescendo a parcela de R\$ 51.004,43 referente ao débito de CSLL vencido em 31/07/2003. A ele segue-se despacho vinculado a este processo, intitulado *compensação de débito sem saldo a restituir*, apontando que *restou saldo devedor, conforme fls. 86*, e desta forma os autos foram encaminhado à DRJ/SP-I com a informação de que *os débitos estão declarados em DCTF e encontram-se cadastrados no SIEF COBRANÇA com “suspensão – em julgamento da manifestação” (fls. 86/88).*

A Turma Julgadora indeferiu a manifestação de inconformidade acolhendo o voto condutor que expressou entendimento no sentido de que *o texto da ordem de intimação constitui parte obrigatória do Despacho Decisório e serve apenas como alerta à contribuinte para as consequências de declarar compensações de débitos cuja soma de valores seja maior do que valor do crédito reconhecido. Esclarece, assim, que débitos que porventura excederem ao total do crédito informado nas DCOMP serão imediatamente encaminhados a PGFN para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do Art. 48, §3º, inciso II da IN SRF nº 600/05.*

Em consequência, tal decisão presta-se a demonstrar que *não basta haver uma decisão favorável à contribuinte, reconhecendo o crédito declarado, é necessário também que os valores compensados de débitos não tenham excedido o valor do crédito.*

No voto consignou-se, ainda, *que o Despacho Decisório não efetua qualquer calculo limitando-se a reconhecer o direito creditório e homologando as DCOMP até o limite desse crédito, sendo necessário avisar a contribuinte sobre as consequências da hipótese eventual de os débitos declarados superarem crédito reconhecido. E isto porque, como o crédito reconhecido e valorizado pela adição de juros calculados sobre a taxa Selic e como os débitos declarados também sofrem a incidência de acréscimos legais, dependendo da data de seu vencimento, há a imputação proporcional do crédito e dos acréscimos legais, que não é feita manualmente para se evitar erros de cálculo, cabendo a um setor específico da Receita Federal, verificar a sua correção e intimar a contribuinte sobre eventuais diferenças encontradas, conforme dispõe os arts. 28, 29 e 30 da IN nº 600/2005.*

Ressaltou-se também a necessidade de *inclusão do texto combatido pela reclamante pois, no momento do Despacho Decisório, ainda não há a certeza que todos os débitos declarados estarão cobertos pelo crédito reconhecido após os acréscimos legais e esse alerta nada mais faz que cientificar a contribuinte sobre os débitos que excederem o crédito reconhecido. Ou seja, ainda que a empresa recorra ao Conselho de Contribuintes, o valor dos débitos que excederem o crédito reconhecido não estará suspenso sendo passível de inscrição em Dívida Ativa da União, conforme está previsto no art. 48 da mesma Instrução Normativa nº 600/2005.*

Assim, indeferiu-se a *solicitação da contribuinte uma vez que esse alerta contido na Ordem de Intimação é em seu benefício, possibilitando à empresa recolher os eventuais débitos que não puderam ser compensados por insuficiência de crédito antes de sua remessa a PGFN. E acrescentou-se que se a empresa detiver créditos suficientes às*

compensações declaradas , nenhum valor será inscrito na Dívida Ativa da União, podendo a contribuinte restar tranqüila a respeito.

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/06/2009 (fl. 94), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 29/07/2009 (fls. 97/102), no qual frisa que obteve cópia integral dos autos e nela constatou:

- a) A inexistência de extrato do processo relativo ao processo em tela nº 10880.901440/2006-75; e,*
- b) A existência de um extrato do processo relativo ao Processo nº 10880.919226/2006-75 (folha nº. 86), onde consta um saldo devedor de R\$ 51.004,43.*

Destacando que a fl. 86 foi juntada depois da ciência do despacho decisório e da apresentação da manifestação de inconformidade, aduz que *não foi notificada pela SRFB da existência do saldo devedor de R\$51.004,43, tampouco do Processo nº 10880.919226/2006-75, ressaltando que a mesma tomou conhecimento quando da obtenção das fotocópias dos autos deste processo em 24/07/2009.*

Declara sua concordância com a decisão recorrida na parte em que afirma: "O Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQUIR da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo-DERAT (fls. 49 à 58) reconheceu o direito da contribuinte, convalidou e homologou as compensações declaradas nos valores exatos que haviam sido requeridos através da PER/DCOMP de fls. 01 à 04, não havendo qualquer diferença a ser exigida ou crédito pleiteado que não tenha sido reconhecido."

Expressa seu entendimento de que *a inexistência de extrato do processo relativo ao Processo em tela nº 10880.901440/2006-75 significa que não há nenhum débito relativo ao mesmo, bem como de que a folha nº 86, referente ao processo nº 10880.919226/2006-75, não está relacionada ao processo em tela, de nº 10880.901440/2006-75, e conseqüentemente, deve ter sido anexada indevidamente ao mesmo.*

Concluindo que *o saldo devedor de R\$51.004,43 não pode ser exigido, nem ser objeto de cobrança no processo em tela nº 10880.901440/2006-75 pede: i) o desentranhamento do documento de Folha nº 86, ii) o impedimento de qualquer cobrança, nos presentes autos processuais, relacionada ao saldo devedor de R\$51.004,43 (posto que envolve o Processo nº. 10880.919226/2006-75), e, por fim, iii) o arquivamento definitivo dos presentes autos processuais.*

Às fls. 104/106 está juntada petição dirigida à DERAT/SP na qual apresenta o mesmo pedido acima referido e antecipadamente renuncia ao presente recurso voluntário caso os pedidos acima sejam deferidos em sua totalidade.

O despacho de fl. 110 apenas determina o encaminhamento destes autos para o CARF, tendo em vista a apresentação tempestiva do Recurso Voluntário (fls. 97/109) contrário ao Acórdão DRJ/SPOI Nº 16-21.697 (fls. 89 a 93).

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

As alterações promovidas na Lei nº 9.430/96 pelas Medidas Provisórias nº 66/2002 e 135/2003, convertidas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceram regime próprio, no âmbito da antiga Secretaria da Receita Federal, para formalização de compensações e para manifestação da discordância da autoridade administrativa acerca do procedimento assim adotado pelo sujeito passivo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

Nestes termos, o sujeito passivo, detentor de um direito creditório que entende passível de compensação, apresenta a Declaração de Compensação – DCOMP e extingue o crédito tributário ali apontado sob condição resolutória de ulterior ato de não-homologação que expresse as irregularidades verificadas no procedimento analisado, facultando-se ao sujeito passivo a discussão administrativa desta decisão. Se ela não for cientificada ao sujeito passivo em até 5 (cinco) anos da data da entrega da DCOMP, a extinção do crédito tributário compensado torna-se definitiva.

Imperioso, portanto, que o ato de não-homologação esteja adequadamente motivado e permita ao sujeito passivo discutir seus fundamentos no contencioso administrativo especializado, o que não se verificou no caso presente. Não há, nos autos, qualquer documento cientificado à contribuinte esclarecendo o motivo de o direito creditório utilizado em compensação, integralmente reconhecido, ser insuficiente para liquidar os débitos informados na DCOMP.

O despacho decisório de fls. 49/58 foi elaborado com perfeita clareza no que tange à confirmação do direito creditório utilizado em compensação, mas tratou hipoteticamente da imputação deste aos débitos compensados, homologando *as compensações até o limite do referido crédito*, e não foi complementado por um ato posterior que explicitasse os cálculos desta imputação e evidenciasse a eventual apuração de débitos excedentes ao crédito reconhecido.

Há notícia de que esta imputação foi realizada, e que dela resultou saldo devedor de R\$ 51.004,43 pertinente à CSLL devida em junho/2003. Ao contrário do que entende a recorrente, não há qualquer irregularidade em o processamento desta imputação se verificar sob o número de um processo administrativo distinto daquele no qual o direito creditório foi reconhecido, desde que ambos tenham como interessado o mesmo sujeito passivo, e tratem do mesmo crédito e dos mesmos débitos indicados na DCOMP analisada.

Apenas que esta imputação deve ser cientificada ao sujeito passivo, para que este possa exercer o direito que a lei lhe confere de manifestar sua inconformidade contra a não-homologação total ou parcial da compensação declarada. É necessário que se explicita qual a atualização monetária aplicada sobre o crédito e quais os acréscimos moratórios eventualmente aplicados sobre o débito, para que o sujeito passivo possa identificar os pontos de sua discordância e levá-los à discussão no contencioso administrativo especializado.

O direito de defesa no âmbito administrativo, no que se refere às compensações declaradas, não está restrito à análise da existência e disponibilidade do direito creditório utilizado, mas sim abrange todo o procedimento que resulta, ao final, na declaração de sua insuficiência, total ou parcial, para homologação da extinção dos débitos informados na DCOMP.

Relevante notar, ainda, que não há porque se cogitar do retorno dos autos à autoridade preparadora para que providencie a ciência à contribuinte do procedimento realizado, facultando-lhe a complementação de suas razões de defesa.

Isto porque a declaração da compensação em questão se deu em 31/07/2003 e a ciência do despacho decisório de fls. 49/58, homologando *as compensações até o limite do crédito reconhecido*, verificou-se em 22/07/2008 (fl. 59), sem que fosse juntado aos autos, até 31/07/2008 – termo final para a manifestação de discordância da autoridade administrativa em relação à compensação declarada – qualquer elemento evidenciando a realização da imputação determinada no despacho decisório.

De fato, à fl. 68, consta termo de vista processual concedida à contribuinte em 08/08/2008, e até esta data nada havia sido juntado aos autos. Somente após a apresentação da manifestação de inconformidade pela contribuinte, em 21/08/2008, vem aos autos o extrato de fl. 87, anunciando a extinção parcial dos débitos compensados.

Assim, não se trata, aqui, de eventual vício na ciência do ato de homologação parcial das compensações à contribuinte, mas sim da conclusão deste ato após o prazo previsto pela lei, restando, dessa forma, homologada integralmente a compensação declarada.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para determinar o cancelamento da cobrança dos débitos remanescentes, vinculados à compensação declarada, em razão de sua homologação total.

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10880.901440/2006-75
Acórdão nº **1101-00.469**

S1-C1T1
Fl. 118
